



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801-C, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do PL 2801/19 e dos PLs 3306/19 e 3979/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES); da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 2801/19 e dos PLs 3306/19 e 3979/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2801/19; dos PLs 3.306/19 e 3.979/20, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3306/19 e 3979/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica em todo o território nacional.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental previstas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação básica em todo o território nacional, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o *caput* devem atender às seguintes diretrizes:

- I. devem ser coordenados por um ou mais professores;
- II. devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;
- III. os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:
 - A. AZUL: papel/papelão;
 - B. Vermelho: plástico;
 - C. VERDE: vidro;
 - D. AMARELO: metal;
 - E. PRETO: madeira;
 - F. MARROM: resíduos orgânicos;
 - G. CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação;
- IV. na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem;
- V. a renda obtida com a venda dos resíduos recicláveis deve ser utilizada, obrigatoriamente, na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ambiente da escola é importante analisar se alunos tem o hábito, e o conhecimento, de separar os resíduos sólidos de acordo com as suas características. É essencial tanto para facilitar a coleta pelos catadores e para reciclagem, de acordo com a separação é feita através de recipientes que receberam uma coloração específica para cada classificação: papel (azul claro), papelão (azul escuro), plásticos (vermelho), vidros (verde), sucatas (amarelo), lixo não reciclável (preto), lixo orgânico (laranja), resíduos perigosos (roxo)

e resíduos inertes (cinza). E ainda também pode ser analisado no ambiente escolar se os alunos tem a consciência da onde vão parar os resíduos sólidos que produzem, se são depositados em aterros sanitários, lixões ou incinerados, mas infelizmente boa parte do lixo que a sociedade brasileira produz vai parar em lixões.

Uma das formas de mudar o problema da questão da grade produção de resíduos sólidos é introduzir educação ambiental nas escolas, sobre a produção de resíduos sólidos, que vem nos últimos anos quando espaço mais ainda não é suficiente. Com grade consumismo que influenciado pelo capitalismo fazendo a produção aumentar juntamente com o descarte de produtos aumentando a produção de resíduos sólidos (lixo), por isso a importância de abordar esse tema em sala de aula.

A educação ambiental é uma das ferramentas que pode ser usadas pelos educadores nas escolas em relação à produção de resíduos sólidos, e segundo uma publicação feita pelo ministério do meio ambiente (pag.24) com a aprovação da lei nº 9.795, de 27.4.1999 e do seu regulamento, o Decreto nº 4.281, de 25.6.20025, estabelecendo a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), trouxe grande esperança, especialmente para os educadores, ambientalistas e professores, pois há muito já se fazia educação ambiental, independente de haver ou não um marco legal.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o

indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999,

DECRETA:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.306, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2801/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino básico devem executar programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos tem como objetivo principal conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 3º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com as seguintes categorias

I – azul: papel e papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

IV – amarelo: metal;

V – marrom: resíduos orgânicos;

VI – cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 4º A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de resíduos sólidos, em particular a questão da disposição final desses resíduos, é um problema sério no país. O Brasil tem quase 3 mil lixões funcionando em 1.600 cidades, segundo relatório da Associação Brasileira de

Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe). 90% das cidades brasileiras têm coleta de lixo, mas só 59% usam aterros adequados. Por lei, todos os lixões do Brasil deveriam ter sido fechados até 2014, prazo dado pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

De 2016 para 2017, o despejo inadequado do lixo aumentou 3%. A produção de lixo no Brasil também aumentou. Cada brasileiro gerou 378 kg de resíduos em 2017. Junto com esse aumento do lixo produzido, também subiu a quantidade de resíduos que vão parar em lixões, com impactos negativos para o meio ambiente e para a saúde pública.

Os lixões - que contaminam a água, contaminam o solo e poluem o ar -, afetam diretamente a saúde de 95 milhões de pessoas, sejam as que vivem no entorno desses lixões ou aquelas que consomem água ou alimentos produzidos nessas áreas que estão contaminadas. O país gasta R\$ 3 bilhões por ano com o tratamento de saúde de pessoas que ficaram doentes por causa da contaminação provocada pelos lixões.

Veja-se também o problema da poluição por lixo plástico, tema em grande evidência em função da contaminação dos oceanos e os impactos sobre a vida marinha.

O lixo é um problema próximo das pessoas e tratar do tema é um caminho especialmente favorável para a educação ambiental. A melhor forma de enfrentar a questão, do ponto de vista individual, é reduzir a geração de resíduos, buscar formas de reutilizar os materiais jogados fora e separar e entregar os resíduos para a reciclagem. Isso envolve, em grande medida, uma mudança no padrão de consumo e do comportamento das pessoas.

É com o objetivo conscientizar as novas gerações sobre a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos, formando cidadãos melhores, que estamos apresentando a presente proposição. Cidadãos mais conscientes exigirão políticas públicas mais eficazes, como aquelas relacionadas à coleta seletiva para a reciclagem e disposição adequada de resíduos em aterros sanitários.

Dada a importância inequívoca da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.979, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna obrigatório a coleta seletiva de lixo nas instituições ensino públicas ou privadas e cria um Núcleo de Reciclagem no bairro destas instituições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2801/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas instituições de ensino, sejam elas creches, ensino fundamental, médio ou superior, públicas ou privadas, são obrigadas a manter em seus estabelecimentos locais apropriados para a coleta seletiva de lixo.

§ 1º Os resíduos deverão ser separados por categoria, metais, plásticos, papeis, outros recicláveis e orgânico na forma da lei.

Art. 2º As instituições citadas no artigo 1º serão obrigadas a manter um local adequando para depósito da coleta seletiva de lixo que tenha condições de armazenamento deste material, apenas enquanto não for recolhido seletivamente pelo poder público.

Art. 3º As instituições também serão obrigadas a manter um “Núcleo de Reciclagem” com acesso a população do bairro em que estiver situado, para que a população encaminhem seus lixos à estes locais.

§ 1º A divulgação da existência deste Núcleo de Reciclagem ficara ao encargo de toda a comunidade acadêmica, ou seja, professores, alunos, pessoal da administração e direção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais a sociedade vem discutindo a necessidade de ampliar a preocupação sobre o meio ambiente e os impactos negativos que nossas atitudes geram sobre ele. Desmatamentos, poluição e extrativismo são alguns dos principais transtornos que agem diretamente na sobrevivência de outros seres vivos.

A destinação dos resíduos inservíveis nas escolas e universidades, sejam elas públicas ou privadas deverão seguir regra para a coleta seletiva de lixo.

A coleta seletiva e a reciclagem, além de evitar a contaminação e a deterioração da natureza, ainda gera renda para milhares de famílias que tem como fonte de subsistência a coleta seletiva e a reciclagem de materiais.

Este é um caminho excelente para a redução de resíduos e descarte inadequado de lixo em aterros sanitários, rios e mares. Trata-se do combate a um dos maiores problemas ambientais que o planeta enfrenta atualmente e que afeta animais, seres humanos e o meio ambiente como um todo.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio e incentivo aos atletas brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Apensados: PL nº 3.306/2019 e PL nº 3.979/2020

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

O Deputado Gustinho Ribeiro propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição de um programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica. O autor entende que a medida vai contribuir para a educação das novas gerações para lidar de forma mais adequada e responsável com o problema da geração de resíduos sólidos nas cidades.

Ao projeto principal foram apensados os PLs 3.306/2019 e 3.979/2020 com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>

II - VOTO DO RELATOR

Como observam com muita propriedade os autores das proposições em comento, “a geração de resíduos sólidos, em particular a questão da disposição final desses resíduos, é um problema sério no país. O Brasil tem quase 3 mil lixões funcionando em 1.600 cidades, segundo relatório da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe). 90% das cidades brasileiras têm coleta de lixo, mas só 59% usam aterros adequados. Por lei, todos os lixões do Brasil deveriam ter sido fechados até 2014, prazo dado pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

De 2016 para 2017, o despejo inadequado do lixo aumentou 3%. A produção de lixo no Brasil também aumentou. Cada brasileiro gerou 378 kg de resíduos em 2017. Junto com esse aumento do lixo produzido, também subiu a quantidade de resíduos que vão parar em lixões, com impactos negativos para o meio ambiente e para a saúde pública.

Os lixões - que contaminam a água, contaminam o solo e poluem o ar -, afetam diretamente a saúde de 95 milhões de pessoas, sejam as que vivem no entorno desses lixões ou aquelas que consomem água ou alimentos produzidos nessas áreas que estão contaminadas. O país gasta R\$ 3 bilhões por ano com o tratamento de saúde de pessoas que ficaram doentes por causa da contaminação provocada pelos lixões”.

No ano de 2010, o Parlamento aprovou a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei foi elaborada com base no entendimento de que a forma mais adequada de lidar com o problema dos resíduos sólidos é buscar a implementação das seguintes medidas, nessa ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os primeiros objetivos, portanto, devem ser a não geração ou a redução da geração de resíduos. O segundo passo, é a reutilização ou a reciclagem. Todas essas medidas visam reduzir o volume de resíduos



lançados no ambiente, que precisam ser tratados e dispostos de forma adequada, mas que sempre geram problemas, sejam eles de natureza ambiental ou econômica, ou ambas.

A participação da população é essencial para a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, e a mobilização das pessoas envolve um sério e contínuo trabalho de educação. Pessoas conscientes do problema buscarão mudar seu padrão de consumo, reduzindo a geração de resíduos, e cooperarão com os esforços do Poder Público, separando os resíduos para a reciclagem, por exemplo.

As escolas, evidentemente, têm um papel chave na educação para a gestão adequadas dos resíduos sólidos pelas crianças e jovens. A educação das crianças e jovens contribui também para a educação dos adultos. A proposição de um programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica vem ao encontro dessa preocupação, é medida oportuna e merece prosperar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs, 2.801 e 3.306, ambos de 2019, e nº 3.979, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-6120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino básico podem executar programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos tem como **objetivo principal ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.**

Art. 3º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com as seguintes categorias:

I – azul: papel e papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

IV – amarelo: metal;

V – marrom: resíduos orgânicos;

VI – cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 4º O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos deve ser participativo, envolvendo todo o corpo discente e docente e,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>



ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola.

Art. 5º A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa quando implementado, deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-6120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218177644400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.801/2019, o PL 3306/2019, e o PL 3979/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217373004800>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado CARLOS GOMES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino básico podem executar programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos tem como **objetivo principal ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.**

Art. 3º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com as seguintes categorias:

I – azul: papel e papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

IV – amarelo: metal;

V – marrom: resíduos orgânicos;



VI – cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 4º O programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos deve ser participativo, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola.

Art. 5º A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa quando implementado, deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212431543700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

Apensados: PL nº 3.306/2019 e PL nº 3.979/2020

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 2.801/2019 - é de autoria do nobre Deputado Gustinho Ribeiro e visa instituir o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica. Foram apensadas duas proposições:

O PL nº 3.306/2019, de lavra do nobre Deputado David Soares “Institui programa de redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica”.

O PL nº 3.979/2020, apresentado pelo nobre Deputado Alexandre Frota “Torna obrigatório a coleta seletiva de lixo nas instituições ensino públicas ou privadas e cria um Núcleo de Reciclagem no bairro destas instituições”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 22 de junho de 2021, a Douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) proferiu parecer pela aprovação das proposições na forma de substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219147473000>

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL que figura como principal – PL nº 2.801/2019 - estabelece que devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação básica em todo o território nacional, no âmbito das atividades de educação ambiental previstas na Lei nº 9.795/99.

O PL nº 3.306/2019 menciona, mais especificamente, a redução, reuso e reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica, dando um conteúdo pedagógico concreto às atividades.

O PL nº 3.979/2020 prevê que as instituições de ensino devem manter locais apropriados para a coleta seletiva de lixo e estabelecer centros de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

As proposições são complementares, o que foi captado pela Douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) que as harmonizou e sintetizou em seu substitutivo.

Como destacou aquele colegiado, as escolas têm um papel chave na educação para a gestão adequadas dos resíduos sólidos pelas crianças e jovens.

Recorde-se que uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) é a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (art. 2º, X, Lei 13005/2004).



Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.801, de 2019 e a seus apensos, PLs nºs 3.306/2019 e PL nº 3.979/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-13638



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219147473000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801/2019, do PL 3306/2019 e do PL 3979/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

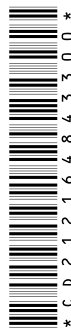
Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212164843300>





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 2019

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Autor: Deputado Gustinho Ribeiro

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.801, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, se propõe a instituir programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica. Na justificação o autor aponta para a importância de se criar, no ambiente escolar, a cultura de conscientização e o conhecimento acerca do processo de separação dos resíduos sólidos para fins de reciclagem.

A proposta foi originalmente distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CMADS e Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 3.306, de 2019, e 3.979, de 2020, com objetivos similares — embora mais restritos — de, respectivamente, instituir programa de redução, reuso e reciclagem nas redes públicas e de tornar obrigatória a coleta seletiva de lixo em instituições de ensino.

Na CMADS foi aprovado o parecer do relator, Deputado Carlos Gomes, pela aprovação do projeto principal e dos apensados na forma de um substitutivo que reúne os preceitos das três iniciativas. Na Comissão de Educação, o relator, Deputado Luiz Lima, apresentou relatório pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo da CMADS. O parecer foi aprovado e o projeto foi, então, remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, pronunciamento acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa dos projetos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa dos projetos de lei, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Em relação à repartição de competências federativas, o projeto principal e seus apensados são constitucionais na medida em que discorrem sobre matéria da competência privativa da União: legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV de nossa Carta Magna. Os projetos também tangenciam, de forma transversal, conteúdo relacionado ao meio ambiente, o que consta do rol do art. 23 de competências comuns entre União, estados, municípios e Distrito Federal.

A matéria abordada nos projetos também não está gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, razão pela qual é constitucional a deflagração de seu processo legislativo pelo autor, deputado federal, conforme preconiza o art. 61 da Constituição Federal de 1988. A espécie normativa escolhida para veiculação da proposta é adequada, visto não haver exigência constitucional para disciplina por lei complementar.

Do ponto de vista material, o conteúdo é condizente com as disposições constitucionais, mormente porque o art. 23, VI determina a proteção do meio ambiente como competência do poder estatal, e a atual proposta concretiza esse preceito de forma eficiente.

Do ponto de vista da legalidade e juridicidade, a proposta apresenta-se coerente e harmônica com o ordenamento jurídico posto, não entrando em contradição com as demais leis federais. A norma proposta tampouco afronta qualquer princípio de direito e é dotada das propriedades de generalidade e abstração que caracterizam leis em sentido estrito.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.801, de 2019, 3.306, de 2019, e 3.979, de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.801/2019, dos Projetos de Lei nºs 3.306/2019 e 3.979/2020, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Domingos Neto, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marina Silva, Mersinho Lucena, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta,



Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

